

A INTERPELAÇÃO DO DEVEDOR

Necessidade — Natureza — Requisitos

Pelo DR. ORLANDO ANDRADE MARTINS
LEITÃO

1 — Introdução

De acordo com o disposto no art.º 702.º do Código Civil, «os contratos, legalmente celebrados, devem ser pontualmente cumpridos».

Se bem que a figura do contrato tenha cabimento em quase todos os ramos do direito, ainda que consequentemente o contrato possa constituir, modificar ou extinguir toda uma extensa teoria de relações jurídicas é ainda o contrato obrigacional a categoria que mais vivamente fere a atenção do jurista, não só por ser a mais frequente, mas ainda porque é tal a ligação que habitualmente se estabelece entre contrato e obrigação, que o nosso Código Civil os tratou conjuntamente sob a epígrafe «Dos Contratos e Obrigações em Geral».

Temos, por conseguinte, que o citado artigo do Código Civil se aplica às obrigações, e que, em razão disso, estas, quando legalmente assumidas, terão de ser pontualmente cumpridas.

Ora, a par de muitos devedores que em tempo cumprem aquilo a que obrigaram, muitos outros há que, por variadíssimas razões, chegada a época do pagamento, não realizam a prestação — objecto da obrigação tomada.

A inexecução das obrigações tem consequências sérias para o devedor que não cumpriu em tempo, ainda mesmo que a realização da prestação tenha lugar com atraso (neste caso, verifica-se a simples mora).

Basta considerar o direito que assiste ao credor de ser indenizado pelos prejuízos que a inexecução lhe causou.

Porém, para que a inexecução possa desencadear os seus efeitos, é necessária a verificação de alguns requisitos, uns relativos ao comportamento do devedor, outros concernentes ao próprio crédito.

Assim, a inexecução deve ser culposa, e por outro lado, a obrigação não cumprida terá de ser válida, exigível, (compreendendo-se nesta exigência as da certeza e da liquidez) (1) e ainda vencida.

2 — Necessidade da interpelação

Como vimos, reunidos os requisitos atrás apontados, a mora ou inexecução verifica-se naquele momento em que a prestação devia ter sido efectuada.

Porém, é necessário que o devedor tenha conhecimento desse momento, ou, como diz MONTEL, deve haver uma **JUSTA CAUSA** pela qual o devedor saiba quando deve pagar.

O momento do cumprimento pode determinar-se por duas formas diversas; pode ser fixado no próprio contrato; ou então, não o tendo sido, o credor poderá pedir o cumprimento quando quiser, para o que deverá interpelar o devedor, sem prejuízo, porém, do tempo necessário e indispensável, que a natureza do contrato impuser, para a execução do mesmo (art.º 743.º do Código Civil).

Na primeira hipótese, chegado o momento fixado, a inexecução verifica-se automaticamente, sendo logo devida a competente indemnização, dizendo-se, então que a mora se verifica **EX RE**.

Na segunda hipótese, como há que respeitar o lapso de tempo exigido pela natureza do contrato, deve distinguir-se:

a) se já decorreu este lapso de tempo, há mora logo que o credor se dirige ao devedor interpelando-o;

b) se ainda não passou, embora o credor interpele o devedor antes disso, a mora só se verifica quando ele expirar;

c) quer tenha já passado ou não, o credor, ao interpelar o devedor, pode conceder-lhe novo prazo para cumprir, e então, só no termo deste, a mora se dará.

Em qualquer destes três casos da segunda hipótese, como é

(1) Dr. PAULO CUNHA, *Lições de Direito das Obrigações*, pág. 304.

necessária a interpelação do devedor pelo credor, diz-se que a mora é **EX PERSONNA**.

Em algumas legislações, é regra a mora **EX PERSONNA**, pelo que é sempre necessária a interpelação, mesmo nas obrigações cujo momento do cumprimento foi fixado no contrato, salvo se uma cláusula expressa determinar que o só correr do prazo gera a mora. É o que sucede no direito francês (Código Napoleónico, art.º 1.319.º).

No nosso direito, nas obrigações com termo fixo, a mora é **EX RE** (art.º 711.º, n.º 1.º, do Código Civil); nas obrigações puras ou com termo infixo, o credor tem de interpelar o devedor, para o constituir em mora (art.º 711.º, n.º 2.º).

3 — Natureza

Nas obrigações puras, segundo o nosso direito, e também naquelas cujo termo é incerto, o devedor não cai em mora, sem que o credor o tenha interpelado.

Pergunta-se qual é a natureza da interpelação.

ENNECCERUS (1) afirma que não se trata de uma declaração de vontade, nem de negócio jurídico, pois não se dirige a provocar os efeitos da mora, mas que é todavia muito semelhante a qualquer destas duas figuras, tendo especiais parecenças com as declarações receptícias. Para este autor, a interpelação é uma simples exigência de pagamento.

Para o Dr. **JAIME DE GOUVEIA** (2), a interpelação é, simplesmente, um aviso do credor ao devedor, para que este cumpra.

MONTEL (3), combatendo a tese de que a interpelação é um mero aviso do vencimento, sustenta que ela é, antes, uma verdadeira declaração receptícia, com uma dupla finalidade:

a) fixar o momento a partir do qual o atraso se torna lesão jurídica;

b) exortar o devedor ao cumprimento, manifestando-lhe o estado de espírito do credor, o seu desejo de não esperar pela prestação

(1) **ENNECCERUS**, *Derecho de Obligaciones*, pág. 258.

(2) Dr. **JAIME DE GOUVEIA**, *Da responsabilidade contratual*, n.º 97 e segs.

(3) **MONTEL**, *La mora del debitore*, pág. 49 e segs.

além da data da interpelação, ou além do prazo que, neste mesmo acto, conceder ao devedor.

Parece-me preferível esta terceira opinião.

Com efeito, só pode saber-se, por exemplo, desde quando corre a responsabilidade civil do devedor moroso, se houver um QUID, que fixe esse momento .

Nas obrigações com termo certo, o momento do vencimento está convencionalmente fixado; nas obrigações de qualquer outra espécie, é a interpelação que procede a essa fixação.

Esta é, pois, a primeira finalidade da interpelação, visto que o devedor não pode ser responsabilizado sem ter sido prevenido do momento em que deve cumprir; «não pode haver exigência em falta, se não tiver sido exigido».

Por esse motivo, a interpelação reveste a natureza de declaração receptícia.

Porém, por outro lado, aquilo que o credor pretende, quando vai interpelar o devedor, não é, em primeiro lugar, fixar o momento em que se abre a questão da responsabilidade civil, finalidade em que muitas vezes nem sequer pensa.

O que lhe interessa, antes de mais nada, é que o devedor cumpra, sem demora, mostrando-lhe que não está disposto a suportar maiores delongas na execução.

Por esse facto, como segunda finalidade, a interpelação destina-se a exortar o devedor a cumprir, manifestando-lhe, claramente, o desejo do credor de obter a prestação.

4 — Autor

As considerações que se seguem não dizem sòmente respeito ao acto material da interpelação, mas antes—se me é lícito exprimir-me assim—à sua autoria.

Por outras palavras, a pergunta a formular é, não «quem pode fazer a interpelação?», mas antes, «quem pode mandar fazer a interpelação».

Com efeito, não só deve reconhecer-se válida a interpelação feita pelo próprio credor, em pessoa, mas também aquela que é por ele ordenada, quer seja judicial, em que, materialmente, é o official de diligências que interpela, quer mesmo extrajudicial, quando en-

carrega um **NUNTIUS** de ir a casa do devedor e transmitir-lhe a declaração em que a interpelação consiste.

A grande regra do direito moderno é a de que só pode interpellar (reflectindo-se os efeitos da interpelação na esfera jurídica do interpellante, sentido em que será empregada, doravante, a palavra) quem for capaz.

Nem sempre assim foi, porém. No direito romano, havia alguns casos de interpelação válidamente feita por pessoas incapazes de receber.

Assim, embora os **FURIOSI** e os **INFANTI** não podessem interpellar, era reconhecida como boa a interpelação feita pelo pupilo, pelo pródigo ou pelo surdo-mudo que, todavia, eram incapazes para receber (1).

Vejamos, então, quem pode interpellar, no direito actual.

I—Em primeiro lugar, indiscutivelmente, a interpelação pode ser feita pelo próprio credor, se tiver capacidade de exercício.

Há, todavia, uma excepção. Como a interpelação é pertinente à administração dos bens, o credor que, sendo capaz, estiver, contudo, privado da administração dos seus bens (2), não poderá interpellar.

II—Também pode interpellar válidamente o representante legal do credor, ou sejam, o pai, o tutor, o curador, o cabeça de casal, o administrador da massa falida, etc.

III—O procurador do credor, com poderes gerais, e mesmo o procurador com poderes especiais para interpellar, embora os não tenha para receber, podem também efectuar interpelações válidas.

IV—Os autores são concordes em afirmar que, nos créditos da sua gestão, o **NEGOTIORUM GESTOR** pode interpellar.

É já muito discutida a possibilidade de o gestor interpellar o devedor do **NEGOTIORUM DOMINUS**.

MONTEL é de opinião afirmativa.

Em meu entender, parece-me que também assim deve ser.

Como se sabe, a gestão de negócios, segundo o art.º 1.723.º do

(1) **MONTEL** (págs. 87 e segs.).

(2) Por exemplo, o menor que casar sem obter a autorização dos pais, ou o seu suprimimento, adquire, pelo casamento, capacidade geral, mas, até atingir a maioridade, continua privado da administração dos seus bens.

Código Civil, é a «intromissão voluntária nos negócios de outrem».

Portanto, tal intromissão pode consistir, quer na constituição de obrigações, quer mesmo na própria interpelação.

Suponhamos o seguinte exemplo : A, dono dum prédio, ausenta-se. Durante a sua ausência, uma tempestade destelha-lhe o prédio e B, seu vizinho, para evitar que a água cause prejuízos no prédio, encarrega C, mestre de obras, de proceder ao conserto do telhado.

Aqui, há uma clara e nítida intromissão de B nos negócios de A, da qual nasce uma obrigação, cujo devedor é C — a de reparar o telhado. É claro que, quanto a esta obrigação, B pode interpelar C.

Porém, se suposermos, ainda, que durante a ausência de A — em sentido não técnico — se vence uma obrigação de entregar certa coisa que, por sua vez, D devia a A, e se B interpelar D, para evitar que A, não o tendo feito, não possa entregar a coisa e tenha de indemnizar o seu credor E, há ainda, aqui, uma intromissão voluntária nos negócios de outrem, que é a interpelação.

Parece, portanto, que o gestor pode interpelar o devedor do dono dos negócios.

O que acontece é que, quando o faz, pratica nova gestão, nova «intromissão» nos negócios de outrem.

5 — Destinatário

Como a interpelação é uma declaração receptícia, já as considerações produzidas no número anterior não podem, neste número, ter inteira aplicação.

Em regra, sendo o devedor capaz, é a ele, pessoalmente, que a interpelação deve ser feita, pois se assim não for, não se atingirá aquela finalidade do acto interpelatório; dar-lhe a conhecer quando deve cumprir.

Exceptua-se, em todo o caso, a hipótese de o interpelante ter possibilidade de provar que, embora não tendo sido feita ao devedor, este teve, todavia, conhecimento da interpelação.

Vejamos, então, a quem deve ser feita a interpelação :

I — Antes de mais, deve ser feita ao devedor, se tiver capacidade de exercício.

Porém, ainda mesmo que seja incapaz, se a sua incapacidade não for plena, ele pode ser o destinatário da interpelação, se esta se

referir a obrigação que o incapaz possa, válidamente, assumir, sem interpelação do seu representante (1).

II — Em segundo lugar, a interpelação pode ser dirigida ao representante legal do mandatário.

III — Igualmente, o procurador ou mandatário geral do devedor, e ainda o procurador com poderes especiais para executar a obrigação a que se refere a interpelação, podem ser válidamente interpellados.

IV — Ao gestor de negócios, apenas podem ser feitas interpelações relativas à sua gestão. Fora dela, não terão validade as interpelações que lhe forem dirigidas, salvo se o interpellante puder provar que o devedor tomou conhecimento delas.

6 — Forma. I. Considerações gerais

Que forma deve revestir a interpelação?

Antes de mais, há duas formas, fundamentais, ambas acolhidas em todas as legislações modernas.

Uma é a interpelação judicial. Outra é a interpelação extrajudicial.

A primeira não costuma oferecer grandes dificuldades, pois as leis dedicam-lhe regulamentação desenvolvida.

O mesmo não pode dizer-se da segunda.

Começa por ser discutida a sua admissão no direito romano. Embora seja opinião muito pouco pacífica, parece que já então se admitia uma interpelação ANTEQUAM AD IUDICEM PERVENIATUR, isto é, extrajudicial.

Outra questão, a propósito da interpelação extrajudicial, é a de saber qual a forma que deve revestir; se escrita, se oral.

Com efeito, tem dado lugar a acesas discussões a questão de saber se, já no direito romano, partindo do princípio de que esta forma de interpelar era aceite, a sua forma devia ser sempre escrita, ou, ao contrário, era possível interpelar oralmente.

As fontes romanas não fornecem contribuição alguma e, em face deste silêncio, as opiniões divergem.

(1) Por exemplo, o pródigo pode ser inibido pelo juiz apenas da prática de certos actos, podendo, livremente, praticar os demais (Código Civil, art.º 344.º).

Enquanto uns afirmam que só era possível a interpelação escrita, outros, como MONTEL (n.º 26 e segs.), pronunciam-se pela tese da ampla liberdade, segundo a qual era válida qualquer forma de fazer a interpelação.

No direito da *Edade Média*, era considerada válida a interpelação oral, embora, como se compreende, fosse cercada de maiores limitações em matéria civil que em matéria comercial.

No direito moderno, divergem muito os sistemas legais.

No direito suíço, por exemplo, a interpelação não tem forma obrigatória (1), devendo, apenas, obedecer à regra da extrema clareza.

O Código civil francês (art.º 1.153.º) exige sempre a forma escrita, solução com que concorda a jurisprudência.

O Código italiano antigo (art.º 1.223.º) dispõe identicamente, pois reproduz o art.º 1.230.º do Código Albertino que, por sua vez, é tradução do art.º 1.139.º do Código de Napoleão.

MONTEL insurge-se contra este sistema, dizendo que o fim da interpelação pode ser perfeitamente atingido com uma interpelação oral e, mais ainda, que «uma declaração oral pode ser mil vezes mais expressa, que uma carta redigida em termos brandos».

Não obstante os protestos contra esta prescrição da interpelação oral, o que é certo é que o art.º 95.º do projecto franco-italiano do Código das Obrigações, apenas equipara à intimação judicial, como acto com valor interpelatório, qualquer outra **DOMANDA SCRITA DEL CREDITORE**.

No nosso direito pré-vigente, segundo COELHO DA ROCHA (2), havia mora desde a interpelação, protesto, ou *qualquer outra* intimação extrajudicial, o que parece indicar a possibilidade de interpelação oral.

Pode dar lugar a dúvidas o facto de este autor, achando pouco explícita a Lei portuguesa (Ordenação, livro 4.º, título 50, § 1.º), preferir a doutrina francesa, por ser mais segura, pois favorece o devedor e previne possíveis questões.

(1) COMMENT, *De la demeure du débiteur dans les contrats bilatéraux*, pág. 52.

(2) COELHO DA ROCHA, *Instituições de Direito Civil Português*, I, pág. 128.

Deve, todavia, entender-se que esta aplicação do sistema francês é restrita à questão de admitir ou não a mora **EX RE**, podendo, portanto, a interpelação, por esta forma, sempre necessária, revestir qualquer forma, como **COELHO DA ROCHA** afirma, pouco mais adiante, desde que possa provar-se.

Para dissipar as dúvidas, o Código Civil veio afirmar, sem subterfúgios, que a interpelação «pode ser feita judicialmente, ou pelo próprio credor, perante duas testemunhas» (art.º 711.º, § 2.º).

Porém, não dissipou as dúvidas, ou melhor, se desvaneceu umas, fez nascer outras.

Em face da letra do referido § 2.º, pergunta-se agora, uma vez que ele só se refere à interpelação judicial e à interpelação oral, se pode válidamente fazer-se uma interpelação escrita.

É óbvio que a letra do artigo aponta a solução negativa.

O Dr. **JAIME DE GOUVEIA** (1), porém, diz que o facto de o referido § 2.º conter em si uma disjuntiva não pode afastar a possibilidade de interpelar por escrito, pois, não só parece que a exigência da comparência das duas testemunhas apenas tem por fim facilitar a prova, mas, além disso, quem pode o mais, pode o menos.

Não se vê razão, de facto, para que se proibisse a interpelação escrita.

A Lei apenas desejava mostrar, com clareza, que se podia interpelar oralmente, e foi por um mero lapso que não se referiu expressamente à interpelação por escrito.

Além disso, nada indica que a enumeração do § 2.º seja taxativa, em vez de meramente enunciativa.

Parece-me, pois, que esta interpelação está de perfeita harmonia com a **MENS LEGIS**, sendo apenas necessário que o credor possa provar que o escrito foi expedido, chegou ao domicílio do devedor e continua, claro e expresso, o verdadeiro conteúdo da interpelação; o desejo de receber a prestação e o desejo de não esperar mais por ela (2).

(1) Ob. cit., p. 185.

(2) O Dr. **CUNHA GONÇALVES**, *Trat. Teor. e Prát. de Dt.º Civ. Port.*, IV, pág. 500, pretende que o sistema de interpelação estabelecido pelo Código Civil, no art.º 711.º e §§, teve poucos anos de duração, tendo sido logo alterado com a publicação do Código de Processo Civil de 1876.

Segundo este autor, o art.º 711.º, que abria a secção epigrafada «Da presta-

7 — II. Interpelação judicial

A interpelação judicial pode ser de espécies diversas.

A.— A forma mais corrente é a que se encontra regulada nos art.^{os} 257.^o e segs. do Código de Processo Civil em vigor, sob o nome de notificação avulsa.

Mediante requerimento, em duplicado, e à vista deste (art.^o 261.^o), faz-se a notificação, na própria pessoa do notificando (art.^o 257.^o), o qual não pode deduzir opposição, pois, nos termos do art.^o 262.^o, os direitos respectivos só se podem fazer valer nas acções competentes.

B.— Muito se tem discutido quanto ao ponto de saber se a citação para a acção tem ou não valor interpelatório.

Em Itália, por exemplo, ao lado de sentenças que reconhecem

ção de factos», actualmente só se aplica à prestação de coisas, por força do art.^o 732.^o, pois a interpelação, nas prestações de facto, foi regulada pelo art.^o 901.^o e § único do referido Código de Processo Civil, cuja doutrina transitou para o art.^o 939.^o do actual Código.

Por outras palavras, na prestação de facto pura, no entender deste autor, a interpelação deverá ser sempre judicial, e com a forma prevista no citado art.^o 939.^o.

Não me parece correcto este modo de ver.

Em meu entender, uma coisa é a interpelação, outra é o vencimento.

Ora, como, mais adiante, terei ocasião de demonstrar, a interpelação pode anteceder o vencimento e, com isto, pretendo dizer que a mora, a responsabilidade, começa a correr, do vencimento e não da interpelação (salvo nos casos em que esta coincide com aquele).

Assim, nos termos do n.^o 2.^o do art.^o 711.^o, há mora desde a interpelação, porém, o art.^o 743.^o, claramente, ressalva que, se a natureza do contrato exigir certo tempo para o seu cumprimento, só desde o fim desse lapso de tempo decorrerá a responsabilidade.

É na própria interpelação que o credor calcula esse prazo, findo o qual surge a mora.

Porém, para garantir a indiscutibilidade do tempo que marca, pode o credor fazê-lo fixar judicialmente.

E, para tanto, socorrer-se-á do processo do art.^o 939.^o que, por imperativo de ordem lógica, só pode aplicar-se se não houver interpelação anterior: Se já houve tal interpelação, com ou sem fixação de lapso de tempo «dependente da natureza do contrato», já está determinado o prazo para a prestação, não sendo de aplicar o artigo em causa.

a citação como meio de interpelar, outras há que lhe negam força interpelatória.

Se atentarmos na natureza da interpelação, parece-me que não poderá por-se a dúvida, com seriedade.

Direi mesmo, que a citação para a acção é a interpelação por excelência.

¿ Haverá, porventura, meio mais solene, que mais claramente satisfaça ao requisito de mostrar ao devedor que o credor quer receber imediatamente ?

Como diz MONTEL (1), «enquanto o credor se limita a pedir o cumprimento por via extrajudicial, é lícito ao devedor pensar que o credor ainda pode esperar; porém, se este se dirige ao tribunal e instaura a acção competente, nenhuma dúvida lhe pode restar que ele quer obter a prestação e não está disposto a esperar mais por ela».

De resto, a citação é meio mais expedito que a notificação. Se, feita esta, o devedor não pagar, o credor tem de instaurar acção para obter condenação e pagamento. Se, pelo contrário, é a citação que se utiliza, e o devedor não paga, o processo segue o seu curso normal, sem necessidade de novos actos.

A legislação portuguesa não dá lugar a dúvidas, porque o art.º 485.º, alínea c), do Código de Processo Civil, afirma, perentoriamente, que a citação «constitui o devedor em mora, quando a obrigação não depende de prazo certo».

Porém, em face desta mesma legislação, o emprego da citação como meio interpelatório tem um sério inconveniente.

Refiro-me à disposição do art.º 662.º do mesmo Código.

Segundo este preceito, se não houver litígio quanto à existência da obrigação, não obstante a dívida ficar vencida desde a citação e o devedor ser condenado, as custas e os honorários do advogado do devedor-réu, recaem sobre o credor-autor.

Deste modo, só convém usar da citação como meio de interpelar quando o credor calcule que o devedor se oporá, pois, na hipótese contrária, terá de suportar o pesado encargo das custas.

Embora, para alguns autores, a citação para comparecer perante

(1) Ob. cit., n.º 31.

um tribunal incompetente não seja idónea para constituir em mora, não me parece que assim deva ser.

Com efeito, a incompetência do tribunal em nada pode afectar o valor interpelatório da citação, uma vez que se atenda à finalidade da interpelação; fixar o momento desde o qual o não cumprimento passa a ser ilícito e mostrar ao devedor que o credor está no desejo de receber, imediatamente.

Também o mesmo se deve concluir, se o processo for anulado.

Deve, porém, atender-se o caso de a anulação do processo ressaltar de nulidade de citação. Todavia, mesmo neste caso, o acto poderá valer como citação se, embora lhe faltem os requisitos para ser uma citação válida, reunir as condições para satisfazer à natureza e finalidade da interpelação.

Alguns autores, nomeadamente MONTEL (1) e o Dr. JAIME DE GOUVEIA (2), negam força interpelatória à citação, quando o credor não presta a cooperação a que estava obrigado, como, por exemplo, apresentar-se, no domicílio do devedor, a pedir o pagamento.

Desta questão, ocupa-se o art.º 662.º do Código de Processo Civil, na sua alínea b), segundo a qual «quando a inexigibilidade derivar de falta de interpelação ou do facto de não ter sido pedido o pagamento no domicílio do devedor, a dívida considera-se vencida desde a citação».

Parece, sem dúvida, plausível, que a citação substitua a interpelação que não se efectuou.

Todavia, a dúvida existe.

Num exame apressado dos factos, não parece justo que o credor, devendo interpelar o devedor ou ir ao domicílio deste receber a prestação, o não faça e se dirija imediatamente ao tribunal, e tanto assim transparece a injustiça que, para a atenuar, o § único do art.º 662.º lança, sobre o credor, o encargo das custas.

Porém, uma mais atenta consideração da hipótese leva-nos a outras conclusões.

De facto, podendo a interpelação ser efectuada através da notificação avulsa, em vez de ser feita por meio extrajudicial, já não

(1) Ob. cit., n.º 31.

(2) Ob. cit., n.º 97.

repugna admitir que a citação constitua em mora, na falta de interpelação, porque, tal como na notificação, o official encarregado da diligência faz a citação na própria pessoa do devedor e ainda porque, como já atrás vimos, a citação satisfaz, plenamente, aos requisitos da interpelação.

Todavia, deve ter-se presente que não é só esta a hipótese contemplada no artigo.

Além da falta de interpelação, o artigo considera o caso de não ter sido pedido o pagamento no domicílio do devedor.

A regulamentação postulada pelo Código de Processo Civil neste segundo caso — parece-me — só pode aplicar-se às obrigações a cumprir no domicílio do devedor, que tenham prazo certo.

De facto, se a obrigação não tiver prazo certo, a hipótese reconduz-se ao caso já considerado: falta de interpelação.

Fica, pois, recortado o ponto que falta examinar.

É de notar que esta hipótese já está um pouco fora da questão que constitui o fulcro das nossas indagações, neste ponto do presente trabalho — a interpelação —, mas, todavia, será objecto do nosso exame, dadas as grandes afinidades que com ela tem e ainda porque foi com ela tratada juntamente no já referido art.º 662.º, alínea b).

Diz o artigo que a dívida se considera vencida desde a citação.

Será o mesmo que dizer; há mora, desde a citação?

Parece-me que não.

Ou melhor, há mora, mas não do devedor, porque se este não cumpre por facto do outro contraente, nos termos dos art.ºs 677.º e 705.º do Código Civil, não pode ficar sujeito às consequências da mora.

O credor é que não cumpriu aquilo a que se obrigou — ir receber ao domicílio do devedor — e, por isso, é ele quem fica em mora e, portanto, não só lhe cabe suportar as custas, mas até os encargos da consignação em depósito (art.º 765.º do Código Civil), a que o devedor pode proceder, para livrar-se (art.º 759.º).

Nada impede, pois, que o devedor deduza excepção, invocando a mora do credor ou que, em incidente da própria acção que o credor lhe move, consigne em depósito a coisa ou quantia devida.

E, com esta attitude, o devedor continua dentro das condições requeridas pelo art.º 662.º; não haver litígio quando à existência

da obrigação. Ele reconhece, e não contesta, a existência da obrigação; simplesmente, não se considera moroso.

C.— Pergunta-se se a citação para a execução tem também valor interpelatório.

Parece-me escusada a pergunta.

Não adianta dizer que a natureza e os fins desta citação são diversos dos da citação para a acção, para lhe tirar o valor de interpeação.

Eu creio, até, que esta é uma forma de interpelar muito mais eficaz e enérgica, pois a ameaça da execução vem acrescer a força do pedido de pagamento.

Para este efeito intimidativo, muito concorre o clima autoritário do processo de execução.

Para exemplo, note-se a forma, imperativa e categórica, pela qual o art.º 801.º do Código de Processo Civil manda citar o devedor, para, em dez dias, pagar ou nomear bens à penhora.

Tem de concluir-se, portanto, pelo valor interpelatório desta citação, porque, além de tudo o que já se disse, «o mais não prejudica, quando não é incompatível com o menos» (1).

D.— Igualmente se deve atribuir valor interpelativo à citação a que se refere o art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 33.548, de 23 de Fevereiro de 1944.

Feito o pedido de assistência judiciária, a parte contrária será citada para, em cinco dias, contestar.

É indubitável que esta citação tem poder de constituir o devedor em mora, pois lhe mostra, bem claramente, que o credor, se requereu a assistência judiciária, é que estava na séria intenção de fazer valer o seu direito.

E.— Discute-se, também, se a citação para a tentativa de conciliação perante o tribunal de paz vale como interpeação.

A jurisprudência é contraditória, pois se encontram decisões em qualquer dos sentidos; afirmativo ou negativo.

O Dr. CUNHA GONÇALVES reconhece valor de interpeação a esta citação pois, segundo diz, «só por excesso de formalismo se pode ter decidido que a interpeação só pode ser feita pelo processo da notificação».

(1) Dr. JAIME DE GOUVEIA, Ob. cit., n.º 97.

De facto, aquela consideração — já produzida a propósito da citação para a acção — tem aqui pleno cabimento.

Se a citação para a acção mostrou ao devedor que o seu credor não está disposto a esperar mais, a citação para a conciliação demonstra a mesma intenção do credor que, apenas, procura obter o cumprimento, sem ter de ocorrer às despesas e aos aborrecimentos em que, infelizmente — ainda se traduz a propositura e o seguimento de uma acção nos nossos tribunais.

8 — III. Interpelação extrajudicial

Tal como a interpelação judicial, a interpelação extrajudicial também reveste formas diversas.

A. — Antes de mais, pode ser feita oralmente, pelo próprio credor, perante duas testemunhas.

É a disposição do § 2.º do art.º 711.º, do Código Civil.

Como não oferece dificuldades de maior, passaremos a considerar a espécie seguinte.

B. — Como já, atrás (n.º 6), procurei demonstrar, no nosso direito, além da interpelação oral, é válida também a interpelação por escrito.

Tem, porém, de tratar-se de um escrito que satisfaça aos requisitos essenciais à natureza e fins da interpelação.

É necessário que dê ao devedor a certeza de provir do credor.

Aqui, como em muitos outros casos, eu reputo preferível atender às circunstâncias de cada caso concreto, em vez de se formularem regras abstratas que, muito raramente, conseguem amoldar-se à realidade.

Portanto, em meu entender, deve ser deixado ao prudente arbítrio do julgador o averiguar se, em cada caso controvertido, determinado escrito merece ou não que se lhe atribua valor interpelatório.

É necessário que o escrito seja expedido e que, além disso, chegue ao domicílio do devedor, podendo este ter tomado conhecimento dele, cabendo ao credor fazer a prova desse facto.

Não me perderei aqui — seria exorbitar do âmbito deste trabalho, naturalmente limitado — nos complicados meandros em que a fértil imaginação de alguns autores — que podem ver-se citados

em MONTEL — envolve esta questão, chegando ao ponto de discutir se deve ou não considerar-se interpelado o devedor que, tendo recebido a carta em que o credor o intimava a cumprir, guardou-a, sem a ler, por estar muito atarefado, na algibeira dum casaco que, depois de despido, vem a ser consumido pelo fogo e, com ele, a carta.

Parece-me casuísmo excessivo, o descer até estes pormenores.

Deixando embora à prudência do julgador a solução de casos como o que apontei, as regras da experiência e da psicologia humana aconselham, antes, que se procure, apenas, saber se o interpelado podia ou não ter tomado conhecimento da declaração do credor.

Para evitar dúvidas, e os seus inconvenientes, será conveniente que o credor expeça a sua carta, registando-a, com aviso de recepção.

Todavia, se o credor puder provar a verificação das condições acima indicadas, compreende-se que, mesmo sem registo, e sem aviso de recepção, a carta não perca o seu valor de interpelação.

Naturalmente, nem só a carta tem valor de interpelação e igualmente o terá qualquer outro escrito.

Costuma discutir-se se o envio da conta vale ou não como interpelação.

Remetendo, mais uma vez, para o arbítrio e bom senso do juiz, parece-me, no entanto, que não há aqui eficácia interpelativa, pois, normalmente, a conta é enviada a título meramente informativo do montante da dívida (1). Porém, já deve considerar-se como interpelação o envio da conta, com frequência superior à que é normal, ou acompanhada de recibo.

C. — Em todos os autores encontrei, pacífica, a afirmação de que o protesto de letras tem eficácia interpelativa.

Também assim penso e, apesar de nele intervir um oficial público, o notário, parece-me não ser lícito contradizer a afirmação que faço de se tratar de uma forma extrajudicial de interpelar.

Esta espécie de interpelação está actualmente regulada no Código do Notariado, sob a epígrafe «Do protesto de letras e outros títulos de crédito mercantil» (art.º 183.º e segs.).

(1) MONTEL (n.º 32).

9 — Lugar da interpelação

Os autores são concordes em afirmar que não é necessário ser a interpelação feita no lugar em que deve verificar-se a prestação.

As razões que os levam a esta conclusão é que já não são perfeitamente concordes.

ENNECCERUS (1) limita-se a afirmar que, embora não seja indispensável que a interpelação se faça no lugar da prestação, ela deve efectuar-se em lugar adequado. Nada nos diz, porém, quanto ao que deva entender-se por lugar adequado.

BLAS PEREZ GONZALEZ e JOSÉ ALGUER, anotando esta passagem de ENNECCERUS, proclamam, um pouco incoerentemente, que a interpelação feita em qualquer lugar, é eficaz desde que chegue ao conhecimento do devedor, mas que, contudo, deve efectuar-se no lugar do cumprimento, o qual é determinado nos termos do art.º 1.171.º do Código Civil Espanhol, correspondente ao art.º 744.º do nosso Código Civil.

Por sua vez, MONTEL (2) utiliza o elemento histórico para decidir-se. Demonstra que na seguinte passagem do Digesto; *MORA FIERI INTELLEGITUR SI INTERPELLATUS OPORTUNO LOCO NON SOLVERIT* as palavras *OPORTUNO LOCO* estão referidas, não a *INTERPELLATUS*, como muitos autores pretendem, mas antes a *SOLVERIT*: Conclui portanto que, já no direito romano, a interpelação podia ter lugar em qualquer sítio; portanto, no direito moderno, também assim será, tanto mais que, das disposições legais italianas, se vê que ao credor basta, sem sair do lugar onde se encontra, enviar uma carta para o domicílio do devedor ou para o domicílio especialmente eleito, para os efeitos da obrigação.

O Dr. JAIME DE GOUVEIA (3), fundando-se no facto de a interpelação não ser o exercício do *IUS PETENDI*, opina que, em vez de ser necessariamente feita no domicílio do devedor, apenas basta que ela chegue ao conhecimento do devedor, esteja este onde estiver.

(1) Ob. cit., § 51, D.

(2) Ob. cit., n.º 38.

(3) Ob. cit., n.º 97.

¿ Que pensar, qual o critério preferível para justificar que a interpelação se faça em qualquer lugar ?

Novamente, recorrerei, em primeiro lugar, à natureza e à finalidade da interpelação, e, em segundo lugar, às circunstâncias que acompanham cada caso concreto.

Em verdade, à natureza e aos fins da interpelação é totalmente indiferente o lugar em que esta se efectua; o que interessa é que o devedor seja, por qualquer modo, e em qualquer lugar, prevenido que o credor deseja o cumprimento, prevenção feita em condições que o não possam fazer duvidar que chegou o momento de pagar, ou que fica claramente fixado pela interpelação, devendo, em cada caso, verificar-se se essas condições dão ou não tal certeza ao devedor.

10 — Tempo

Em que tempo pode ser feita a interpelação ?

MONTEL (1), neste ponto, é incoerente, pois, embora pouco antes tenha, categòricamente, afirmado que o credor não pode interpelar válidamente antes do vencimento, vem a admitir que, em alguns casos, tal interpelação pode ter validade.

O Dr. JAIME DE GOUVEIA afirma expressamente que é possível interpelar antes do vencimento, embora não se perceba bem porquê.

Ainda aqui, e mais uma vez, nos vão servir de critério orientador, a natureza e os fins da interpelação, e, em atenção a eles, parece-me não haver razão para negar eficácia ao acto interpelatório anterior ao vencimento (2).

Basta pensar no facto de a própria Lei permitir a condenação do devedor antes do vencimento.

Aqui tem, novamente, inteira acuidade e interesse aquela distinção, já atrás enunciada, entre a interpelação e o vencimento.

(1) Ob. cit., n.º 40.

(2) ENNECCERUS (Ob. cit., pág. 259) afirma que é eficaz a interpelação a prazo, caso em que a mora só se inicia com o fim do prazo. Da mesma maneira, reconhece validade à interpelação condicional, se a condição se cumpriu e a outra parte o sabe. Os autores espanhóis que traduziram e anotaram a obra de ENNECCERUS, BLAS PEREZ GONZALEZ e JOSÉ ALGUER, afirmam não haver, no direito espanhol, qualquer obstáculo à aceitação desta doutrina.

Como já vimos, o vencimento é o momento em que se abre a questão da responsabilidade civil.

Em alguns casos, este momento coincide com a interpelação, mas, em outros, o vencimento é posterior à interpelação — como, por exemplo, se vê do art.º 743.º do Código Civil — visto que, embora o credor tenha já exigido a prestação, esta só deverá ter lugar findo um certo lapso de tempo, determinável de acordo com a natureza do contrato (1).

Daqui se vê — ao que me parece, sem motivo para dúvidas — que a interpelação pode ser válida, mesmo antes do vencimento.

Porém, só quando este se verifica é que o devedor cai em mora.

Todavia, parece-me haver uma hipótese em que a interpelação prematura não pode ser eficaz.

Refiro-me às obrigações sob condição, ou a termo incerto.

¿ Nestas obrigações, qual é a finalidade da interpelação ?

Prevenir o devedor de que a condição ou o termo se verificaram, fixando-se assim o momento do vencimento.

Ora, se a condição, ou o termo, ainda não se verificaram, de nada serve ao credor dirigir-se ao devedor, pedindo-lhe o cumprimento, se o seu acto não satisfaz à finalidade da interpelação, pois, quando o facto futuro e incerto de que os efeitos da obrigação estão dependentes se verificar, ele tem de prevenir disso o devedor.

Portanto, e em conclusão, sempre que possa saber-se, com rigor, ao interpelar, em que momento deve ter lugar o cumprimento — mesmo que seja o credor que o fixa, na própria interpelação — esta pode antecede-lo para o devedor ficar logo constituído em mora, mal chegue esse momento, sem necessidade de novo acto do credor; se, ao contrário, esse momento não pode sequer fixar-se no momento de interpelar, é ineficaz a interpelação prematura, pois o credor continua na necessidade ulterior de comunicar ao credor que a época de cumprir chegou.

(1) WINDSCHELD, *Pandette*, II, além de concordar com esta opinião, afirma que o devedor não é obrigado a prestar no momento da interpelação, devendo deixar-se-lhe um certo tempo para cumprir, que deve ser fixado prudentemente pelo juiz.

11 — **Conteúdo**

Como conteúdo necessário da interpelação, o Dr. JAIME DE GOUVEIA (n.º 97) indica os seguintes elementos a) nome do credor; b) nome do devedor; c) vontade de receber; d) tempo e lugar em que a obrigação é exigida; e) natureza, quantidade e qualidade da prestação.

De maneira alguma me parece que se possa, razoavelmente, ser tão exigente.

Um simples relancear de olhos para as realidades da prática jurídica de todos os dias, mostra claramente que o credor interpellante não se prende com estas minuciosidades e, todavia, a sua interpelação é válida e eficaz.

Quanto a mim, basta que, das circunstâncias que rodeiam a interpelação, decorra, claro e límpido, como diz MONTEL, o desejo do credor, de receber determinada prestação.

É evidente que se torna conveniente especificar expressamente e sem lugar a dúvidas, qual o débito a que se refere a interpelação — no caso de haver vários, com os mesmos sujeitos — mas a sua falta de clareza não deve conduzir à inutilização total se, de acordo com as circunstâncias da hipótese, o devedor não tiver motivo para, razoavelmente, ignorar de que dívida se trata.

No aspecto quantitativo, cabe distinguir:

Se a interpelação pede mais que o devido, ao contrário da opinião de MOMMSEN que se pronuncia pela ineficácia, há que, em meu entender, verificar, caso por caso, se a interpelação pode valer como tal, podendo desde já afirmar que em tal valor, em certos casos, tais como o de manifesto equívoco do credor, ou o de divergência levíssima (1).

Se a interpelação se dirige a quantia inferior à que é devida, é indubitável a sua eficácia, pelo menos quanto à parte pedida.

Porém, em alguns casos, a eficácia da interpelação deve abranger o total da dívida.

(1) No sentido do texto, ver BLAS PEREZ GONZALEZ e JOSÉ ALGUER, em nota à cit. ob. de ENNECCERUS, os quais consideram «improcedente» uma sentença de 16-1-1910, que declara, não haver mora, quando se reclama quantia maior que a devida.

Esses casos, são, como na hipótese de pedido superior ao débito, há pouco examinada, os de equívoco manifesto e o de diferença ínfima.

Por exemplo, se eu, sendo credor de Esc. 100\$50, interpelo, pedindo apenas Esc. 100\$00, a interpelação deve considerar-se eficaz em relação ao total da dívida.

É, porém, evidente, que se o credor aceitou a quantia pedida, menor que a devida, a eficácia da interpelação ficará limitada à importância pedida e paga.

12 — Casos em que não é necessária a interpelação. MORA EX RE

Nas obrigações com termo certo, como atrás já vimos, muitas legislações dispensam o credor de interpelar.

Diz-se então que é o termo do prazo que interpela em vez do homem, ideia que se exprime na locução latina: **DIES INTERPELLAT PRO HOMINE.**

É muito discutido o ponto de saber se este princípio alguma vez vigorou em Roma e também o de averiguar se, embora imposto pela Lei, ele não vem contrariar os princípios gerais da mora.

Assevera **ENNECCERUS** (1) que a referida regra, embora não possa provar-se pelas fontes romanas foi, todavia, sempre reconhecida pela prática constante do direito comum.

BAUDRY-LACANTINERIE e **L. BARDE** (2), não só proclamam que a regra não é razoável — para estes autores, o decorrer do prazo deve ter por efeito tornar a obrigação em pura e simples, e não substituir a interpelação, pois, em geral, o prazo é estipulado em favor do devedor — mas também que nunca existiu no direito romano, não obstante a maior parte dos comentadores dos séculos XVI e XVII, como, por exemplo, **CUJAS** e **DONEAU**, a julgarem ter descoberto no Digesto.

Em sentido contrário, pronuncia-se **MONTEL** (3), que, examinando as fontes romanas, e interpretando-as, conclui que, sem dú-

(1) Ob. cit., p. 60.

(2) **BAUDRY-LACANTINERIE** et **BARDE**, *Des obligations*, II, n.º 1.001,

(3) Ob. cit., n.º 45.

vida, era já aceite no direito justinianeu; no direito clássico, as fontes não são decisivas, mas, todavia eram conhecidas algumas hipóteses de mora **EX RE**, pois, se assim não fosse, certa passagem do Digesto (22,1,32) não poderia ter dito **MORA FIERI... NON EX RE SED EX PERSONNA**, isto é, o facto de, em determinado caso se dizer que a mora não era **EX RE**, indica que a figura não era ignorada.

A índole desta dissertação não permite que me detenha neste problema, buscando contribuir para a sua solução. Assim, limitar-me-ei a considerar que, bem ou mal, grande parte dos direitos modernos (1) consagrou legislativamente esta regra.

Passemos, pois, a examiná-la e a ver se, como alguns pretendem, ela contraria os princípios basilares da mora, para sabermos se, **DE IURE CONSTITUENDO**, merece ou não acolhimento.

A interpelação, na mora, visa satisfazer uma necessidade de justiça, pois, não era razoável responsabilizar o devedor pelo não cumprimento, se lhe não foi dado conhecimento do momento em que devia cumprir.

Ora, se o tempo do cumprimento se achar determinado previamente, no próprio contrato, já não aparece este tratamento injusto do devedor, que já sabe quando deve cumprir. Portanto, nesta hipótese, **DIES INTERPELLAT PRO HOMINE**.

Como já sabemos, esta regra não vigora nas obrigações puras. Terá, porém, valor em todas as demais?

Manifestamente, não.

Em primeiro lugar, nós vemos que, nas obrigações condicionais, a regra não pode vigorar.

Com efeito, a condição, como o termo, são factos futuros, de cuja verificação fica dependente a eficácia de um contrato, mas, enquanto, no termo, há a certeza objectiva da sua verificação, tal não acontece na condição.

(1) Além da Lei portuguesa (Código Civil, art.º 711.º, § 1.º), está também consagrada nos seguintes Códigos: Alemão (§ 284); Austríaco (§ 1.334), do cantão ticino (art.º 547.º), federal das obrigações (art.º 103.º), saxão (§§ 733 e 736), japonês (art.º 421.º), italiano antigo (art.º 1.223.º), brasileiro (art.º 960.º), etc.

Deste modo, enquanto na condição, até à sua verificação, há um estado de pendência, este não existe no termo.

É esta pendência, esta incerteza, que tira à verificação da condição qualquer valor para poder substituir a interpelação.

E isto quer a condição seja um **DIES CERTUS** quer **INCERTUS QUANDO**.

Temos, portanto, que, se tivermos deixado dependente de uma condição, a realização da prestação, o credor deve interpelar o devedor, prevenindo-o de que aquela já se verificou, tendo chegado o momento de cumprir.

Resta-nos, ainda, o termo.

Mas, como se sabe, o termo pode ser fixo ou infixo, certo ou incerto, **CERTUS AN**, **CERTUS QUANDO** ou **CERTUS AN, INCERTUS QUANDO**.

Quanto ao termo certo, não há dúvida alguma. Sendo **CERTUS AN** e **QUANDO**, ele determina claramente o dia do cumprimento, dispensando a necessidade de o devedor ser interpelado.

Já se levantam dúvidas, porém, quanto ao termo incerto.

No direito medieval, o termo incerto não interpelava, porque **FACILE IGNORATUR**, mas, por vezes, a lei, o uso, ou a natureza do contrato impunham algumas excepções.

No direito português actual, o art.º 711.º, n.º 1.º, do Código Civil, acolhendo a regra que temos estado a examinar, só a aplica ao termo certo: «se a obrigação foi com prazo e dia certo» (1).

Mesmo **DE IURE CONDENDO**, sinto-me inclinado para esta solução, salvo nas hipóteses em que o acontecimento futuro, escolhido para termo, seja de tal forma notório, que não possa ignorar-se; nos demais casos é necessário interpelar o devedor, prevenindo-o da verificação do termo.

Outro ponto em que é costume discutir-se, é o de saber se a regra vigora, quer nas obrigações **QUERABLES**, quer nas **POR-TABLES**, ou apenas nestas.

(1) O Código Civil espanhol (art.º 1.100.º) não acolhe a regra e só dispensa a interpelação, quando a obrigação ou a lei, expressamente a dispensam, ou ainda, quando da natureza e circunstâncias da obrigação se depreenda que a designação da época do pagamento foi motivo determinante para o estabelecimento da obrigação.

Antes, porém, convirá precisar o que sejam estas espécies de obrigações.

É distinção que não encontrei perfeitamente estabelecida, porque os autores em que a vi formulada, a tratavam como noção pre-adquirida por quem os lia.

Todavia, parece-me poder afirmar que, nas obrigações **QUERABLES**, a execução, deverá ter lugar no domicílio do devedor, sendo **PORTABLES** aquelas cuja execução deva efectuar-se em qualquer outro lugar.

Costumam alguns autores afirmar que a regra não pode funcionar nas obrigações **QUERABLES**, e que, em consequência, há sempre que interpelar, nestas obrigações.

É erróneo tal entendimento.

O credor tem de vir ao domicílio do devedor receber a prestação, porém, nada o impede de convencionar com o devedor o dia do cumprimento da obrigação, ficando dispensado de vir interpelar.

Se o credor, na data convencionada, não vem receber a prestação, é certo que não haverá mora. Isso, porém, acontece, não por falta de interpelação — que pode não ser necessária —, mas por mora do credor, que omitiu a conduta a que estava obrigado, atitude que exclui a mora do devedor (1).

Posto isto, e ainda procurando determinar o âmbito de aplicação da regra **DIES INTERPELAT PRO HOMINE**, cabe ver se ela não sofrerá limitações, consoante o termo, o **DIES**, tiver sido estabelecido a favor do credor, ou em favor do devedor.

Diz-se que o termo é estabelecido em favor do devedor, quando o credor não pode pedir o cumprimento, antes de expirar o prazo, podendo, todavia, o devedor cumprir antes do fim deste.

Ao contrário, o termo é estabelecido a favor do credor quando o devedor, mesmo que queira, não pode pagar antes do termo.

(1) O Dr. REIS MAIA, *Direito Geral das Obrigações*, n.º 347, afirma que não se verifica a mora, no caso em análise, porque o credor, não comparecendo, teria renunciado à mora. Como pode depreender-se do texto, parece-me completamente destituído de fundamento este modo de resolver o problema.

A mora do devedor não tem lugar aqui, porque há mora do credor (art.ºs 677.º e 705.º do Código Civil). Além disso, a renúncia deve ser expressa (art.º 815.º § único).

Para alguns autores, quando o prazo é a favor do devedor, a regra não pode vigorar, sendo, portanto, necessário interpelar.

Esta afirmação não me parece correcta.

Dizem estes autores que, quando o prazo é estabelecido a favor do devedor, este não pode ser compelido a efectuar o pagamento antes do decurso desse prazo e, até, pode pagar depois do termo, sem sanções.

Aqui, nesta última parte, é que, na minha opinião está o ponto fraco.

O facto de o prazo ser fixado em favor do devedor, significa, e bem, que ele não pode ser compelido a pagar antes do termo, mas já não me parece com força para justificar o pretendo poder de pagar depois dele, porque, em meu entender, nada impede que, não estando o devedor obrigado a pagar antes do termo, todavia, logo que este chegou, a prestação tenha de efectuar-se sem demora (1).

O exame das disposições do nosso Código Civil, justifica este raciocínio.

Não poderia compreender-se que, se o prazo for a favor do devedor, este possa pagar, livremente, depois do termo, visto que, segundo o art.º 740.º, o prazo presume-se sempre a favor do devedor e, afinal se ele não cumpre no termo do prazo, incorra, desde logo, em responsabilidade civil (art.º 711.º, n.º 1.º).

É forçoso, por conseguinte, não atribuir tão amplas consequências ao facto de o prazo se entender fixado a favor do devedor.

E assim, mesmo neste caso, salvo convenção das partes, a regra vigorará inteiramente.

E, com esta constatação, terminámos o nosso exame, concluindo que, não só é uma regra justa, mas também que se harmoniza, perfeitamente, com o espírito que inspira o instituto da mora.

(1) No sentido do texto, ENNECCERUS (Ob. cit., § 51, III). Igualmente o tribunal de Roma (sent. de 14-4-1882) entendeu que, embora o devedor não caia em mora antes do fim do prazo, chegado este momento, fica em mora.

13 — **Alguns exemplos de MORA EX RE**

Para ilustrar o que atrás fica dito, consideremos algumas hipóteses em que a mora se verifica **EX RE**.

a) *Mora convencional.*

É das hipóteses mais frequentes, é a que menos dificuldades oferece, e é a que se encontra expressamente contemplada no art.º 711.º, n.º 1.º, do Código Civil.

Verifica-se quando as partes convencionam um prazo, ou termo certo (estas expressões equivalem-se) para o cumprimento do contrato.

b) *Obrigações delituais*

Nestas obrigações, a responsabilidade civil corre desde a data do delito, sem necessidade de qualquer interpelação, pelo credor:— **SEMPER MORAM FUR FACERE.**

Como alguns autores têm, a este respeito, ideias que se me afiguram erradas, parece-me conveniente determo-nos um pouco.

O Dr. CUNHA GONÇALVES, ao procurar apontar alguns casos em que não é preciso interpelar, confunde, lamentavelmente, as hipóteses de mora **EX RE** com outras, em que nem sequer há mora.

Os resultados da sua averiguação, a enumeração que faz, não são errados, visto que, quer na mora **EX RE**, quer na inexecução definitiva, não é necessária a interpelação.

Pena é que, nessa enumeração, não separe realidades que são diversas e que, não contente com isso, expanda algumas opiniões completamente inaceitáveis.

Com efeito, afirma (págs. 503 e segs.) que não é preciso interpelar o devedor, nas obrigações de não fazer, porque se vencem desde a infracção.

Como já tive ocasião de demonstrar que, nestas obrigações, a inexecução é sempre definitiva, não me ocuparei agora em revelar a falsidade da afirmação.

Porém — e o que é pior ainda — este autor continua dizendo

que, também nas obrigações delituais a interpelação é desnecessária (resultado a que, como se viu, também chegámos)... porque são obrigações de não fazer.

Francamente, parece-me erro grave confundir o dever de não violar um preceito da Lei, com a obrigação de reparar essa violação.

Se é certo que, no nosso Código Civil, o art.º 2.º define amplamente obrigação como necessidade moral de adoptar certa conduta, é de notar, porém, que nem o Código é exemplo recomendável — é notória a sua falta de técnica — nem tampouco parece desculpável, num autor de responsabilidade, a mesma falta de linguagem própria, (melhor, de propriedade na linguagem), empregando aqui o sentido do art.º 2.º do Código, e acolá o sentido técnico-jurídico.

Para evitar confusões, como esta, é conveniente fixar-se, primeiro, a terminologia — e trabalhar depois.

Portanto, por obrigação delitual, deve entender-se a de reparar a infracção em que o delito consistiu.

E esta obrigação não é, de modo nenhum, uma obrigação de não fazer, pelo que é compatível com a mora.

Porém, como a reparação deve ter lugar no próprio momento da violação, há mora desde então, mora **EX RE**.

De resto, não fazia sentido obrigar a vítima da violação a ir interpelar o devedor que, demais, sabe que cometeu uma infracção que, quanto antes, deve reparar.

Já no direito romano se entendia que, nas obrigações delituais, havia mora **EX RE**.

Em **COELHO DA ROCHA** (§ 128), também se vêem apontados casos destes: a mora do ladrão (desde o furto); do recoveiro, que não entrega logo as fazendas (Código Comercial de 1833, art.º 191.º); do tutor, desde o fecho das contas (Reforma Judiciária, art.º 448.º), etc.

No direito moderno, sucede o mesmo.

Isso pode ver-se em diversas disposições legais, nomeadamente nos art.ºs 496.º e 497.º do nosso Código Civil, no que respeita à posse de má-fé, no art.º 253.º, para o alcance do tutor nas contas, no § 1.º do art.º 758.º, para o que, de má-fé, recebeu coisa que lhe não era devida.

c) *Falência ou insolvência do devedor, ou justo receio dela:*

Nos termos do Código Civil, art.º 741.º, e Código de Processo Civil, art.ºs 409.º, n.º 3.º, e 1.164.º, a declaração de falência, por um lado, produz o imediato vencimento de todas as dívidas do falido (1), por outro lado, o justo receio de insolvência é fundamento para ter lugar o arresto dos bens do devedor (2).

d) *Reconhecimento, pelo próprio devedor, de que está em mora.*

Igualmente, há mora **EX RE**, quando o devedor, ele próprio, se reconhece em mora, ou toma a iniciativa de comunicar ao credor que não quer cumprir (3).

Sendo o fim da interpelação exortar o devedor a cumprir, lembrando-lhe que chegou o momento de o fazer, compreende-se que, em qualquer destes casos, ela é inútil (4).

O Dr. CUNHA GONÇALVES (5), parece não concordar, dizendo que «esta opinião sòmente é defensável nos contratos consensuais, como os comerciais. Nos contratos formais, não basta o acordo ou declaração, porque é necessário um título de idêntica força».

Transparece, nestas palavras, a adesão, deste autor, à tese de-

(1) Há ainda outras hipóteses em que se verifica o vencimento imediato e antecipado de certas obrigações. Ver, por exemplo, o art.º 742.º do Código Civil (a falta de pagamento de uma prestação, num contrato de prestações sucessivas, determina o vencimento de todas as demais), o art.º 1.024.º (a expropriação determina o vencimento das obrigações que oneram o prédio expropriado) e — o art.º 1193.º (a morte do comodante ou a necessidade urgente do comodatário, determinam o vencimento da obrigação).

(2) É de notar, todavia, que são inexigíveis ao falido quaisquer penas convencionais para a hipótese da mora (Código de Processo Civil, art.º 1.164.º § 3.º).

(3) No mesmo sentido: PLANIOL e RIPERT, *Traité Pratique de Droit Civil Français*, VII, n.º 772.

(4) O art.º 94.º do projecto franco-italiano do Código das Obrigações estabelece que é inútil a constituição em «mora, quando o devedor declare que não quer cumprir».

(5) Ob. cit., p. 99.

fendida por GIORGI e ENNECCERUS, segundo a qual há uma convenção das partes, constituída pelo aviso do devedor, e pela sua aceitação tácita pelo credor, convenção esta que, substituindo a interpelação, ou melhor, dispensando-a, constituiria o devedor em mora.

No estrangeiro, vai acesa a disputa entre esta orientação e aquela outra, sustentada, entre outros, por RICCI, o qual equipara o reconhecimento do devedor à interpelação.

Esta segunda opinião não me parece aceitável, porque o reconhecimento do devedor não pode, por definição, desempenhar a finalidade da interpelação.

O interesse prático do problema está em que, se se der prevalência à tese de RICCI, o reconhecimento do devedor, ou o aviso de que não quer cumprir, deverão revestir a forma escrita, exigida para a interpelação.

Ora, no nosso direito, a interpelação pode ser oral. Assim, basta que o reconhecimento do aviso do devedor seja claro e concreto, para que o credor possa justificar a falta de interpelação, aliás, nesta hipótese, perfeitamente inútil.

e) *Mora legal.*

Além dos casos já indicados, de mora nas obrigações delituais, a lei prevê outras hipóteses em que a mora se verifica automaticamente.

Assim, por exemplo, o saldo das contas do tutor vence juros desde a aprovação das contas (§ único do art.º 257.º do Código Civil), o dote é devido com todos os seus rendimentos, desde a celebração do casamento (art.º 1.144.º), o depositário responde por perdas e danos, se se serve da coisa sem permissão do depositário (art.º 1.437.º).